LEI MUNICIPAL Nº 048/01.

Dispõe sobre o Novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Manacapuru aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É instituído o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Manacapuru, compatível com as diretrizes e bases da educação constante da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A carreira do Magistério Público Municipal é privativa dos cargos de Professor e de Pedagogo.

Parágrafo Único – O provimento nos cargos de que trata este Plano dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurados a progressão funcional do nível I até o nível III, e destes nas respectivas referências, com base na habilitação, titulação e na avaliação do desempenho, na forma disposta nesta Lei.

Art. 3º - As Tabelas de Remuneração da Carreira do Magistério Público Municipal são as constantes no ANEXO I desta Lei, e as condições, requisitos e área de atuação são as constantes no Manual Sumarizado dos Cargos, que constitui o ANEXO II desta Lei.

Art. 4º - A instituição deste Plano tem como fundamentos básicos:

I – o atendimento das Diretrizes e Bases da Educação prescritas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – o atendimento às diretrizes estabelecidas na Resolução nº 03/97, do Conselho Nacional de Educação, pertinentes aos novos Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério Público;

III – criação de instrumentos e meios que estimulem uma política condigna de remuneração e de progressão funcional para os profissionais da educação;

IV – progressão baseada na titulação e no desempenho;

V – capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação, e atualização;

VI – fixação de direitos, deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e respectivas categorias, reorganizados pela presente Lei;

VII – assegurar o desenvolvimento e a valorização dos profissionais da carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – fixação de uma política salarial adequada, baseada em princípios do mérito, assentada na qualificação e valorização profissional, com vistas a estimular à promoção vertical de níveis e progressão horizontal nas respectivas referências;

IX – viabilizar a aplicação de uma adequada metodologia para o sistema de avaliação do desempenho funcional dos profissionais do magistério público municipal.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

II – Categoria Funcional – o agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

III – Cargo – o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IV – Carreira – o conjunto de cargos de provimento efetivo, organizados em níveis e referências;

V – Nível – a gradação de um cargo em linha ascendente, dentro da carreira, em virtude de habilitação em licenciatura plena ou pós-graduação;

VI – Referência – a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função de desempenho e tempo de serviço;

VII – Faixa de Vencimentos – conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério;

VIII - Mobilidade Funcional – progressão funcional do servidor na carreira, baseada na habilitação em licenciatura plena e pós-graduação, e na avaliação de desempenho, segundo requisitos definidos em regulamento;

IX – Vencimento Base – retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, fixado na conformidade do ANEXO I;

X – Remuneração - o salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias, na forma, nos termos e limites estabelecidos em Lei.

CAPÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizado em carreira de professor, pedagogo e direção de escola, na forma dos ANEXOS III e IV.

02

Art. 7º - A estrutura da carreira projetada neste Plano permite a mobilidade dos profissionais do Magistério Público Municipal, nos seguintes casos:

I – na respectiva Carreira, nos níveis referentes à habilitação do titular do cargo de Professor;

II – na respectiva Carreira, de uma referência para outra referência na estrutura de nível da categoria do mesmo cargo.

Art. 8º - O Quadro de Pessoal da Carreira do Magistério Público Municipal, estruturado nas categorias docente e pedagógica, é privativa dos profissionais do magistério, nos termos estabelecidos no artigo 2º desta Lei (Professor e Pedagogo).

§ 1º - A estrutura da carreira dos docentes compreende os cargos de professores de níveis I a III.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos profissionais da educação já admitidos ou que venham a ingressar no Sistema Municipal de Ensino, atendido sempre o pressuposto do concurso público na forma prevista no artigo 2º e o limite temporal descrito no art. 32 desta Lei.

SEÇÃO II – DOS CARGOS

Art. 9º - Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 10 - Ao Pedagogo compete, no âmbito do sistema ou da escola, a administração, supervisão e inspeção escolar, planejamento, orientação e psicopedagogia educacional, controle e avaliação do processo didático-pedagógico, cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

SEÇÃO III – DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 11 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos Professores e Pedagogos, na forma abaixo:

I – Nível 1, Professores com habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal e adicional;

II – Nível 2, Professores e Pedagogos com habilitação em licenciatura plena.

III – Nível 3, Professores e Pedagogos com Pós-Graduação *Lato Sensu*, especialização de no mínimo 360 horas.

Parágrafo Único – Cada nível será subdividido em referências, constante do ANEXO III, observados os critérios para a avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV – DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12 - O desenvolvimento na carreira far-se-á:
I – por nível;
II – por referência.

Art. 13 - A progressão funcional por nível, em razão de habilitação em licenciatura plena e pós-graduação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Executivo Municipal, que determinará o apostilamento competente.

§ 1º - Deferida a progressão funcional, o servidor será posicionado no novo nível e na referência inicial, com o acréscimo correspondente.

§ 2º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrente é devida a partir da data do seu requerimento, desde que comprovada a habilitação necessária.

Art. 14 - A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço, alternadamente, atendido o interstício mínimo de três anos na referência em que se encontra.

Parágrafo Único - O chefe do Executivo Municipal regulamentará por Lei Ordinária a metodologia da avaliação do desempenho, até 180 dias após a vigência desta lei.

Art. 15 - Os servidores que não preencherem os requisitos para ajuste funcional previstos nesta Lei, passam a compor Quadro Suplementar, objeto do ANEXO V.

§ 1º - Os integrantes do Quadro Suplementar permanecerão com a mesma jornada de trabalho e com os vencimentos estabelecidos no ANEXO VI.

§ 2º - Os cargos do Quadro Suplementar serão extintos, automaticamente, à medida que vagarem.

CAPÍTULO III - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - O regime semanal de trabalho do docente, professor e pedagogo é de 20 horas, conforme legislação vigente. Esta jornada de trabalho, incluirá uma parte de horas aulas e poderá incluir outras horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% a 25% do total da jornada destinadas à preparação de aulas, avaliação de trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 17 - Por excepcional necessidade da administração, o professor poderá ter sua carga dobrada para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O regime de trabalho tratado neste artigo, limitado ao prazo máximo de doze meses, será remunerado à razão de cem por cento do valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de regência de classe e auxílio transporte, sob Termo de Compromisso, que deverá ser cumprida em dois turnos, preferencialmente no mesmo local de trabalho, de conformidade com a conveniência administrativa.

§ 2º - A qualquer tempo, por conveniência da Administração, a concessão da jornada semanal de quarenta horas poderá ser suspensa, resguardando o direito dos professores já efetivos no regime de 40 (quarenta) horas.

§ 3º - Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 dias por ano.

CAPÍTULO IV - DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I – DOS VENCIMENTOS

Art. 18 - A remuneração dos docentes do Sistema Municipal de Ensino tem como parâmetro as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 03/97, do Conselho Nacional de Educação.

SEÇÃO II – DAS VANTAGENS

Art. 19 - Além do vencimento base, bem como de outras vantagens previstas em Lei, serão concedidas aos professores e pedagogos dos Quadros permanente e suplementar da Secretaria Municipal de Educação, as seguintes gratificações:

I – Gratificação Complementar por Regência de Classe – GRC;

II – Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividades nas Classes de Educação Especial - GEE;

III - Gratificação Complementar por Atividade Técnica – GAT;

IV – Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GTS;

V – Auxílio Transporte – AT;

VI – Gratificação de Localidade – GL.

§ 1º - As gratificações de que tratam os incisos I e IV constituem vantagens de caráter permanente, incorporando-se aos vencimentos do Profissional da educação.

§ 2º - A gratificação prevista no inciso V reveste-se de caráter transitório, não se incorporando aos vencimentos, para fins de aposentadoria.

§ 3º - A gratificação do inciso VI, de caráter transitório, incorpora-se ao vencimento para efeito de aposentadoria quando percebida ininterruptamente.

Art. 20 - A Gratificação Complementar por Regência de Classe - GRC – corresponde a 40% (quarenta por cento), devido ao Professor em efetivo exercício do Magistério, atendendo os seguintes critérios:

I – em percentuais de 70% (setenta por cento), quando tiver até três faltas justificadas;

II - em percentuais de 50% (cinqüenta por cento), quando o servidor tiver acima de três faltas justificadas;

III – não fará jus a gratificação quando o servidor tiver uma ou mais faltas não justificadas.

Art. 21 - A Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividade nas Classes da Educação Especial – GEE – concedida aos Professores em efetivo exercício na Educação Especial, corresponderá a dez por cento do vencimento base.

Art. 22 - A Gratificação Complementar por Atividade Técnica – GAT – incidente sobre o vencimento base, será devida aos profissionais que ofereçam suporte pedagógico em educação, desde que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, em nível de macro ou microssistema educacional.

Parágrafo Único - A forma de concessão desta gratificação dar-se-á nos moldes do disposto no artigo 20, incisos I a III, desta Lei.

Art. 23 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GTS – é devida à razão de cinco por cento a cada cinco anos de efetivo serviço público prestado ao Município de Manacapuru, e as suas respectivas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional previsto neste artigo, automaticamente, a partir do mês em que completar o qüinqüênio.

§ 2º - A Gratificação de que trata este artigo observará o limite máximo de trinta e cinco por cento, incidente exclusivamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§ 3º - O adicional previsto neste artigo exclui qualquer outra vantagem, tanto financeira quanto promocional, baseada no tempo de serviço.

Art. 24 - O Auxílio Transporte – AT – será atribuído aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades profissionais e que diariamente se desloquem do seu domicílio para a área rural, com retorno no mesmo dia, por via terrestre.

Art. 25 - A Gratificação de Localidade – GL – será concedida aos servidores em efetivo exercício na zona rural do Sistema Municipal de Ensino, no percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 26 - Ressalvados os casos previstos em Lei:

I – A Gratificação Complementar por Regência de Classe - GRC e a Gratificação Complementar pelo Exercício de Atividade nas Classes da Educação Especial – GEE, serão suspensas durante o período em que o Professor estiver afastado do efetivo exercício do magistério;

II - A Gratificação Complementar por Atividade Técnica – GAT – será suspensa a partir do momento em que o especialista em educação estiver afastado das funções inerentes ao sistema educacional;

III – O Auxílio Transporte – ficará suspenso a partir do afastamento do servidor do efetivo exercício do cargo, obedecendo o que rege o art. 24;

IV - A Gratificação de Localidade – GL - ficará suspensa a partir do afastamento do servidor de suas atividades exercidas na zona rural.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Quaisquer gratificações complementares e demais retribuições que compõem ou que passem a compor a remuneração do servidor, incidirão seus percentuais, sobre o vencimento base.

Art. 28 - O professor readaptado será absorvido na Carreira do Magistério Público Municipal, em função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, verificada e atestada pela junta médica do Município de Manacapuru ou do Estado.

Parágrafo Único - O professor readaptado, nos limites de sua capacidade física e/ou mental, poderá exercer atividade na escola, tais como:

I – desenvolver, implantar, supervisionar ou coordenar programas educacionais;

II – promover organização de textos;

III – orientar a recreação escolar;

IV – orientar círculos de leitura;

V – confeccionar material didático;

VI – elaborar e organizar instrumentos de avaliação escolar;

VII – orientar a preparação de murais culturais;

VIII – organizar e coordenar eventos cívicos culturais;

IX – coordenar serviços de monitoria;

X - exercer outras atividades de cunho didático-pedagógico e/ou atividades de interesse do Sistema Municipal de Educação.

Art. 29 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão:

I – à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação, ficando o Poder Executivo Municipal, para tanto, autorizado a abrir os créditos suplementares que se façam necessários;

II – à conta das dotações orçamentárias previstas pelos repasses do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), na forma da legislação federal em vigor, ou outro que o venha a substituir.

Art. 30 – Na execução desta Lei, os ajustes financeiros dos cargos do Quadro Suplementar da Carreira do Magistério, far-se-á com base nas tabelas constantes do ANEXO VI.

Art. 31 - Durante a implantação deste Plano a movimentação de servidor somente será permitida quando ocorrer a existência de vaga, levando em consideração, ainda, o interesse, a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 32 - Após dois anos da aprovação desta Lei, a abertura de concurso público para preenchimento dos cargos da Carreira do Magistério, só será permitida com habilitação mínima em Licenciatura Plena, seja para atuação em qualquer nível ou modalidade de ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 33 – Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com data retroativa a partir de 02 de julho de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2001.

Angelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal

08

ANEXO I

TABELAS DE REMUNERAÇÕES

CARGO	NÍV.	REF.	VENC.	GAT	SOMA
PEDAGOGO 20 horas	1	1	396,10	158,44	554,54
		2	415,90	166,36	582,26
		3	436,69	174,68	611,37
		4	458,52	183,41	641,93
		5	481,45	192,58	674,03
		6	505,52	202,21	707,73
		7	530,80	212,32	743,12
		8	557,34	222,94	780,28
		9	585,21	234,08	819,29
		10	614,47	245,79	860,26
		11	645,19	258,08	903,27
		12	677,45	270,98	948,43
	2	1	594,15	237,66	831,81
		2	623,86	249,54	873,40
		3	655,05	262,02	917,07
		4	687,80	275,12	962,92
		5	722,19	288,88	1.011,07
		6	758,30	303,32	1.061,62
		7	796,21	318,48	1.114,69
		8	836,02	334,41	1.170,43
		9	877,82	351,13	1.228,95
		10	921,71	368,68	1.290,39
		11	967,79	387,12	1.354,91
		12	1.016,18	406,47	1.422,65

ANEXO I

TABELAS DE REMUNERAÇÕES

CARGO	NÍV.	REF.	VENC.	GRC 40%	SOMA
PROFESSOR 20 horas	1	1	264,07	105,63	369,70
		2	277,27	110,91	388,18
		3	291,13	116,45	407,58
		4	305,69	122,28	427,97
		5	320,97	128,39	449,36
		6	337,02	134,81	471,83
		7	353,87	141,55	495,42
		8	371,56	148,62	520,18
		9	390,14	156,06	546,20
		10	409,65	163,86	573,51
	2	1	396,10	158,44	554,54
		2	415,90	166,36	582,26
		3	436,69	174,68	611,37
		4	458,52	183,41	641,93
		5	481,45	192,58	674,03
		6	505,52	202,21	707,73
		7	530,80	212,32	743,12
		8	557,34	222,94	780,28
		9	585,21	234,08	819,29
		10	614,47	245,79	860,26
	3	1	594,15	237,66	831,81
		2	623,86	249,54	873,40
		3	655,05	262,02	917,07
		4	687,80	275,12	962,92
		5	722,19	288,88	1.011,07
		6	758,30	303,32	1.061,62
		7	796,21	318,48	1.114,69
		8	836,02	334,41	1.170,43
		9	877,82	351,13	1.228,95
		10	921,71	368,68	1.290,39

ANEXO II

MANUAL SUMARIZADO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO DO CARGO			CARREIRA
			MAGISTÉRIO
GO	**CARGO**	**NÍVEL**	**REFERÊNCIA**
DOCENTE	PROFESSOR	1	001-010
		2	001-010
		3	001-010

SUMÁRIA

- Importa na efetiva atuação em regência de classe e na realização de um conjunto de atividade didático-pedagógicas com atuação em nível de Educação Infantil, em nível de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, na elaboração e cumprimento do plano de trabalho docente, zelo pela aprendizagem dos alunos e colaboração de articulação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e do bom conceito da qualidade da educação pública municipal.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO

- Ensino Médio completo, na modalidade normal, para o exercício da docência em nível de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries (1ª a 4ª) do Ensino Fundamental.
- Ensino Superior em Curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria para o exercício nas áreas finais (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental.
- Formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o exercício da docência em áreas específicas das séries finais (5ª a 8ª) do Ensino Fundamental.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO/LINHAS DE PROMOÇÃO/JORNADA DE TRABALHO

NÍVEL	FORMAS DE PROVIMENTO E ENTRÂNCIA	CARGA HORÁRIA
3	▪ Habilitação em concurso público de provas e títulos ou promoção por mérito intelectual dos titulares do nível 2.	20 (vinte) horas semanais
2	▪ Habilitação em concurso público de provas e títulos ou promoção por mérito intelectual dos titulares do Nível 1	
1	▪ Habilitação em Concurso Público de provas e títulos	

ANEXO II

MANUAL SUMARIZADO DOS CARGOS

DESCRIÇÃO DO CARGO			CARREIRA
			MAGISTÉRIO
GO	**CARGO**	**NÍVEL**	**REFERÊNCIA**
PEDAGÓGICO	PEDAGOGO	1	001-012
		2	001-012

SUMÁRIA

- Importa no planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das ações pedagógicas em nível de macro e microssistema educacional com atuação no ensino fundamental, nas áreas de administração, supervisão e inspeção escolar, planejamento, orientação e psicopedagogia educacional, cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica da escola, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do progresso, da cidadania e do bom conceito da qualidade da educação pública municipal.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

INSTRUÇÃO/ESCOLARIDADE/HABILITAÇÃO

- Formação em curso superior em Pedagogia para atuação em nível de macro e microssistema educacional, nos termos da legislação vigente.

REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO/LINHAS DE PROMOÇÃO/JORNADA DE TRABALHO

NÍVEL	FORMAS DE PROVIMENTO E ENTRÂNCIA	CARGA HORÁRIA
2 1	▪ Habilitação em Concurso Público de provas e títulos ou promoção em mérito intelectual do titulares do nível 1. ▪ Habilitação em Concurso Público de provas e títulos.	20 (vinte) horas semanais

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO/ESCOLARIDADE	NÍV	REF	TS	QUANTIDADE		
				ATUAL	PROP	TOT
PROFESSOR 20 horas Ensino Médio completo na Modalidade Normal.	1	1	001-003	611	40	651
		2	004-006			
		3	007-009			
		4	010-012			
		5	013-015			
		6	016-018			
		7	019-021			
		8	022-024			
		9	025-027			
		10	028-030			
Licenciatura Plena completa	2	1	001-003	01	03	04
		2	004-006			
		3	007-009			
		4	010-012			
		5	013-015			
		6	016-018			
		7	019-021			
		8	022-024			
		9	025-027			
		10	028-030			
Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização de no mínimo 360 horas	3	1	001-003	-	05	05
		2	004-006			
		3	007-009			
		4	010-012			
		5	013-015			
		6	016-018			
		7	019-021			
		8	022-024			
		9	025-027			
		10	028-030			

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO/ESCOLARIDADE	NÍV	REF	TS	QUANTIDADE		
				ATUAL	PROP	TOT
PEDAGOGO 20 horas Licenciatura Plena completa	1	1	001-003			
		2	004-006			
		3	007-009			
		4	010-012			
		5	013-015			
		6	016-018			
		7	019-021			
		8	022-024			
		9	025-027			
		10	028-030			
		11	031-033			
		12	034-036			
Pós-Graduação *Lato Sensu* Especialização de no mínimo 360 horas	2	1	001-003			
		2	004-006			
		3	007-009			
		4	010-012			
		5	013-015			
		6	016-018			
		7	019-021			
		8	022-024			
		9	025-027			
		10	028-030			
		11	031-033			
		12	034-036			

ANEXO IV

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

ATUAL				PROPOSTA			
SÍMBOLOS E NÍVEIS	Nº DE SALAS DE AULA	QTE	VALOR R$	SÍMBOLOS E NÍVEIS	Nº DE SALAS DE AULA	QTE	VALOR R$
DIRETOR DE ESCOLA							
GFDE I GFDE II GFDE III		15	250,00	GFDE I GFDE II GFDE III	10 ou mais 06 a 09 04 a 05		400,00 300,00 250,00
SOMA 1	>>>>>>>>		>>>>>>>>	SOMA 1	>>>>>>>>		>>>>>>>>
SECRETÁRIO DE ESCOLA							
NÃO EXISTE			NÃO EXISTE	GFDE I GFDE II GFDE III	10 ou mais 06 a 09 04 a 05		200,00 150,00 125,00
SOMA 2	>>>>>>>>		>>>>>>>>	SOMA 2	>>>>>>>>		>>>>>>>>
TOTAL				**TOTAL**			

ANEXO V

QUADRO SUPLEMENTAR

CARGO
PROFESSOR LEIGO
PROFESSOR ADICIONAL B3RII
PROFESSOR LICENCIATURA CURTA A

ANEXO VI

TABELA DE AJUSTAMENTO FINANCEIRO

CARGOS DO MAGISTÉRIO	VENCIMENTO	GRC	SOMA
Professor Leigo	180,00	72,00	252,00
Professor Adicional	320,97	128,38	449,35

PROFESSOR LICENCIATURA CURTA

CARGO	REF.	VENCIMENTO	GRC	SOMA
Professor Licenciatura Curta A	1	337,02	134,81	471,83
	2	353,87	141,55	495,42
	3	371,56	148,62	520,18
	4	390,14	156,06	546,20
	5	409,65	163,86	573,51
	6	430,13	172,05	602,18
	7	451,64	180,66	632,30
	8	474,22	189,69	663,91
	9	497,93	199,17	697,10
	10	522,83	209,13	731,96

QUADRO DE FUNÇÃO DE DIRETORES/SECRETÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES

SITUAÇÃO ATUAL

Diretor e Secretário/Escola

NÍVEIS	Nº DE SALA DE AULA	Nº DE FUNÇÕES	VALOR EM R$	TOTAL
GFDE I	—	15	250,00	3.750,00
			TOTAL GERAL	3.750,00

SITUAÇÃO DA PROPOSTA

Diretor de Escola

NÍVEIS	Nº DE SALA DE AULA	Nº DE FUNÇÕES	VALOR EM R$	TOTAL
GFDE I	10 ou +		400,00	
GFDE II	06 a 09		300,00	
GFDE III	04 a 05		250,00	
Secretário de Escola				
GFSE I	10 ou +		200,00	
GFSE II	06 a 09		150,00	
GFSE III	04 a 05		125,00	
			TOTAL GERAL	

18